

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de **Lei nº 20/78**

Autoria do **Senhor Prefeito Municipal**

Dispõe sobre **Altera o Código Tributário Municipal**



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 276/78 - C.M.

Votorantim, 23 de outubro de 1.978.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração e complementação do atual "Código Tributário do Município de Votorantim".

O Município visando aperfeiçoar o seu Sistema Tributário, está buscando a elaboração e atualização do seu Cadastro Imobiliário através de um Programa de Desenvolvimento pelo Governo Federal em conjunto com o Ministério da Fazenda e das Secretarias da Fazenda dos diversos estados brasileiros, denominado "Convênios de Incentivo ao Aperfeiçoamento Técnico-Administrativo das Municipalidades" - CIATA que visa desenvolver um Sistema que venha assegurar à Prefeitura uma forma de integração ao processo de desenvolvimento do país, em harmonia com as diretrizes estabelecidas pelo Governo da União.

O programa introduz novos mecanismos no Sistema Tributário Municipal, a partir de um adequado cadastro técnico que virá permitir à Prefeitura conhecer o universo contributivo potencial, possibilitando o aumento de sua receita.

Contudo, o seu maior objetivo não se traduz no aumento das receitas municipais. Essa é mais o resultado do conjunto de medidas aplicadas, em atendimento às peculiaridades locais, do que a mera carga tributária individual de forma indiscriminada, de natureza simplista e consequências desastrosas por fugir ao princípio



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 276/78 - C.M.

fls. 02

pio de justiça fiscal.

A inexistência de um cadastro técnico imobiliário e ainda de um cadastro econômico social pode ser apontada como uma das grandes deficiências detectadas nos municípios brasileiros, deixando, assim de envolver um elevado número de contribuintes em potencial, fazendo por outro lado, com que apenas uma parte da população participe das despesas municipais em prol da elevação ou simplesmente manutenção - do bem estar social. Tal situação desestimula a um maior comparecimento à Prefeitura por parte daqueles que são notificados.

Por outro lado, os próprios critérios de lançamento ficam sujeitos a distorção por vezes longe de qualquer propósito, por parte do poder tributante, em onerar ou reduzir os tributos em benefício ou em prejuízo de um ou outro contribuinte.

É a ausência deste instrumental - Cadastro Técnico - que leva geralmente o governo municipal a, envolvendo tão somente parte do potencial contributivo municipal no esquema de capacitação financeira da localidade e ainda segundo um mecanismo aleatório de dimensionamento da participação tributária individual, proporcionar uma justiça fiscal.

As alterações constantes do Projeto de Lei incluso, visa essencialmente possibilitar ao Município adesão à sistemática proposta pelo Programa e, principalmente, a obtenção dos mecanismos que proporcionarão a aplicação justa e distribuição equitativa dos encargos de desenvolvimento do Município, por



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 276/78 - C.M.

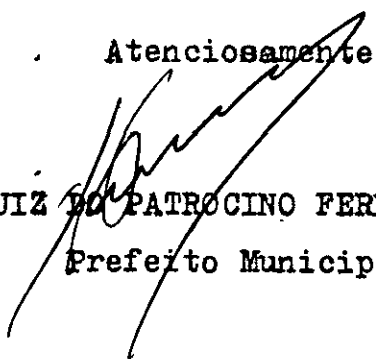
fls. 04

Nestas condições, e pelos elevados -
objetivos que nos movem a presente propositura, além
da adequação do Código atual às exigências estabeleci-
das para a implantação do Projeto CIATA, já a partir
X do próximo exercício financeiro que proporcionará, a
liada aos benefícios para a população, a implantação
efetiva de um sistema tributário justo e equitativo,
que por si só justificam a medida tomada.

Ante o exposto e pelas razões expen-
didas, esperamos seja a inclusa propositura alvo da
costumeira atenção dessa Colenda Câmara.

No ensejo, reiterámos à Vossa Exce-
lência e dignos Edis, os protestos de nossa alta esti-
ma e consideração.

Atenciosamente


LUIZ DO PATROCÍNIO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOSÉ MOACIR ABBAD

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 20/78

Altera o Código Tributário Municipal de Votorantim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art.12; o "caput" do art. 35; o parágrafo 1º do art. 51; o art. 56; o "caput" do art. 222; o art. 223; o art. 224; o "caput" do art. 229; o art. 239; o "caput" do art. 244; o art. 251 e o "caput" do art. 256, todos da Lei nº 316 de 19/12/77 (Código Tributário Municipal) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento)".

"Art. 35 - A falta de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) se o atraso fôr até 30 (trinta) dias; 20% (vinte por cento) se o atraso fôr até 60 (sessenta) dias e 30% (trinta por cento) para atrasos superiores a 60 (sessenta) dias.

"Parágrafo 1º do art. 51 - Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

Predial, considera-se o imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirva para a habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado".

"Art. 56 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor do imóvel construído cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 0,50% (meio por cento)".

"Art. 222 - A taxa de Limpeza Pública, tem como fato gerador, a utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos".

"Art. 223 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços mencionados no artigo anterior".

"Art. 224 - A Taxa de Limpeza Pública tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculado a razão de 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) do valor de referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

"Art. 229 - A falta de pagamento da Taxa de Limpeza Pública nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) se o atraso for de até 30 (trinta) dias; 20% (vinte por cento) se o atraso for até



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3

60 (sessenta) dias e de 30% (trinta por cento) para atrasos superiores a 60 (sessenta) dias".

"Art. 239 - A Taxa de Iluminação Pública tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada a razão de 0,83 (oitenta e três centésimos por cento) do valor de referência definido nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

"Art. 244 - A falta de pagamento da Taxa de Iluminação Pública, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento), se o atraso fôr até 30 (trinta) dias; 20% (vinte por cento) se o atraso fôr de até 60 (sessenta) dias e de 30% (trinta por cento) se o atrazo fôr superior a 60 (sessenta) dias".

"Art. 251 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 2,30% (dois inteiros e trinta centésimos por cento) do valor de referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

"Art. 256 - A falta de pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públi^ccos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujei^tará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) se o atrazo fôr de até 30 (trinta) dias; 20% (vinte por cento) se o atraso fôr de até 60 (sessenta) dias; de 30% (trinta por cento) se o atraso fôr superior a 60 (sessenta) dias".

Art. 2º - O artigo 223 da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 fica acrescido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 4

parágrafo único, a saber:

"Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público".

Art. 3º - O artigo 224 da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo Único - A Taxa de que trata este artigo, será cobrada até o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor de referência".

Art. 4º - Ficam revogados os itens V e VI do artigo 10 e inclusive seu parágrafo único; o parágrafo único do artigo 12; o artigo 30; o artigo 57; o item I do parágrafo único do artigo 222; o artigo 225; o artigo 240 e seus itens I e II e parágrafos 1º e 2º; o artigo 252, itens I e II e seus parágrafos 1º e 2º; e o artigo 330, todos da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal).

Art. 5º - Fica criada a Taxa de Coleta de Lixo, integrante das Taxas de serviços Públicos.

Art. 6º - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade mínima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 5

preço público.

Art. 7º - Contribuinte da Taxa de Coleta de Li
xo é o proprietário, o titular do do
mínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel
edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com
a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo
anterior.

Art. 8º - A Taxa tem como finalidade o cus
teio do serviço utilizado pelo con
tribuinte ou colocado a sua disposição e será calculado em
função da utilização e da área edificada do imóvel, de a
cordo com a Tabela do Anexo (1).

Art. 9º - A Taxa será lançada anualmente, em
nome do contribuinte, com base nos
dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que cou
ber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Ter
ritorial Urbano.

Art. 10 - O pagamento da Taxa de Coleta de Li
xo será feito nos vencimentos e lo
cais indicados nos avisos recibos.

Art. 11 - A falta de pagamento da Taxa de Cole
ta de Lixo, nos vencimentos fixados
nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa
de 10% (dez por cento) se o atraso fôr de até 30 (trinta)
dias; 20% (vinte por cento) se o atraso fôr de até 60 (ses
senta) dias e de 30% (trinta por cento) se o atraso fôr su
perior a 60 (sessenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 6

Parágrafo 1º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente, providenciará imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais em Dívida Ativa, por contribuinte, para cobrança judicial.

Parágrafo 2º - Independentemente porém, do termino do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em livros próprios da Dívida Ativa Municipal.

Art. 12 - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 13 - Aplicam-se à Taxa de Coleta de Lixo, quando cabíveis, as disposições sobre a responsabilidade tributária, constante dos artigos 38, 125 e 126, do Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Aplicam-se à Taxa de coleta de Lixo, as disposições sobre a suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário constante dos artigos 39, 40, 41, 42, 43, 49 e 50 do Código Tributário Municipal.

Art. 15 - As isenções da Taxa de Coleta de Lixo só podem ser concedidas com lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Art. 16 - A Tabela do Anexo (1) para o exercício Financeiro de 1979 será alterada para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 7

- 1 - Unidades Residenciais 0,10
- 2 - Comércio/Serviço 0,12
- 3 - Industrial 0,14

Art. 17 - A Tabela do Anexo (1) será alterada
para o exercício Financeiro de 1980

para:

- 1 - Unidades Residenciais 0,12
- 2 - Comércio/Serviço 0,14
- 3 - Industrial 0,17

Art. 18 - O Título VII - Das Disposições Fi
nais e Transitórias - do Capítulo VII
da Lei nº 316 de 19/12/77 (Código Tributário Municipal) pas
a ter a seguinte redação:

"TÍTULO VII"

"DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS"

"Art. 326 - Os juros moratórios resultantes
da impontualidade do pagamento, se
rão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do
tributo, considerando-se como mês completo, qualquer fração
desse período de tempo".

"Art. 327 - A correção monetária não será apli
cada sobre qualquer quantia deposi
tada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a
discussão administrativa ou judicial do débito"

Parágrafo Único - Proferida a decisão adminis



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 8

trativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data da decisão ou da sentença, a quantia depositada nos termos deste artigo.

"Art. 328 - Os prazos fixados neste Código, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento".

"Art. 329 - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato".

"Art. 330 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo, as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro)".

"Art. 331 - A expressão "Fazenda Pública", quando expressa nesta Lei, sem qualificação, abrange a Fazenda do Município".

"Art. 332 - O Poder Executivo poderá assinar convênios com estabelecimentos de crédito, sede ou agência, do Município, para recebimento dos tributos".

"Art. 333 - Quando julgar conveniente, poderá o Prefeito, suplementar os prazos estabelecidos para o pagamento dos tributos".

"Art. 334 - As certidões negativas, só serão fornecidas, se o responsável pelos tributos e rendas deles, estiver quite até a época em



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 9

que ela fôr passada, inclusive no tocante à prestação, cuja época normal de recolhimento já tenha iniciado, bem como, dos acréscimos e penalidades por ventura existentes. Serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias".

"Art. 335 - Para fixação do valor de referência (VR), utilizado por este Código, o Executivo procederá da seguinte forma: - anualmente através de Decreto, aplicar-se-á ao valor de referência (VR) que estiver em vigor, (neste exercício é de Cr\$ 877,70 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e setenta centavos), conforme Decreto 79.611 de 28/04/77 o coeficiente multiplicador estabelecido pelo Ministro do Estado da Fazenda, relativo às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN - Lei 6.423 de 17/06/77), obtendo-se assim o novo valor de referência (VR) a ser utilizado pelo Município, para efeitos deste Código".

"Art. 336 - A Alíquota estabelecida no artigo 224, do Código Tributário Municipal será alterada para o exercício financeiro de 1979 para 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) do Valor de Referência e para o Exercício de 1980 para 0,30% (trinta centésimos por cento) do Valor de Referência".

"Art. 337 - A Alíquota estabelecida no artigo 239, do Código Tributário Municipal, será alterada para o exercício financeiro de 1979 para 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento) do Valor de Referência e para o Exercício financeiro de 1980 para 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do Valor de Referência".

"Art. 338 - A alíquota estabelecida no artigo 251 do Código Tributário Municipal será alterada para o exercício financeiro de 1979 para



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

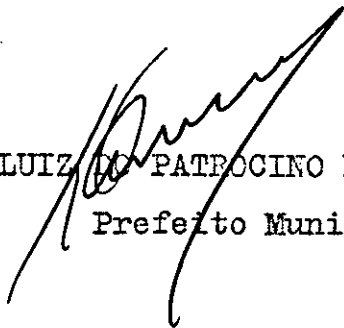
0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) do Valor de Referência e para o exercício financeiro de 1980 para 1,61% (um inteiro e sessenta e um centésimos por cento) do Valor de Referência".

"Art. 339 - O Executivo, através de Decreto , regulamentará toda a matéria constante deste Código Tributário".

"Art. 340 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 80 de 30/12/66; Lei nº 162 de 29/12/69; Lei nº 183 de 24/12/70 e Lei nº 203 de 29/12/71".

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 23 de outubro de 1978 - XIV ANO DA EMANCIPAÇÃO.


LUIZ DO PATROCÍNIO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 25 de 10 de 1974

ju honex



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO.(1)

Tabela a que se refere o artigo 8º.

USO	% do valor de referência por m2/ano
1 - UNIDADES RESIDENCIAIS	0,15
2 - COMÉRCIO/SERVIÇO	0,18
3- INDUSTRIAL	0,21

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 20 / 78

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 78

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.

No mérito, a propositura merece reparos.

Preliminarmente, cabe efetuar ligeira apreciação acerca da efusiva terminologia tecnocrática, usada pelo Poder Executivo, com o evidente propósito de confundir e desorientar os Senhores Vereadores, já na Mensagem que encaminha o Projeto de Lei a esta Casa. Através dela poderemos notar o registro de expressão tais como: "universo contributivo potencial"; "esquema de capacitação financeira"; "dimensiosamente da participação tributária"; e etc.

Por outro lado, ainda com relação à Mensagem, chama a atenção a "explicação" contida no primeiro parágrafo de folhas 04, onde se vê que:

"Nestas condições, e pelos elevados objetivos que nos movem a presente propositura, além da adequação do Código atual às EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIATA,

está nos parecendo, com clareza, uma tentativa de desviar a atenção dos Edís, para a fonte principal da pretendida majoração de tributos, desejando fazer crer que ao Poder Executivo somente restou cumprir "as exigências" estabelecidas por determinado órgão. Sabemos todos que esta não é a verdade!

Vamos passar, agora à efetiva apreciação dos dispositivos do presente Projeto de Lei, analisando-os pelas alterações propostas:

1ª ALTERAÇÃO: Artigo 12 -

O projeto anterior (vigente hoje) previa alíquotas crescentes, assim estabelecidas:

Zonas Residenciais.....	1,50%
Zonas Comerciais.....	1,75%
Zonas Industriais.....	2,00%
Outras.....	2,50%

O dispositivo proposto neste Projeto de Lei, pretende unificar as alíquotas, reduzindo-as a uma única, de 1%. Prin

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei

n.º 20 / 78

Comissão de

Justiça e Redação

Parecer n.º

/ 78

cupia aqui o engodo: a anunciada redução "de no mínimo 50% para o caso do imposto predial e de 66% no caso dos territoriais", como comentá a Mensagem, nada significa, já que, por força do disposto no parágrafo 3º do Artigo 13 da Lei atual, "O valor venal dos terrenos deve ser atualizado anualmente, POR DECRETO DO EXECUTIVO, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana". Isto quer dizer que, apesar da diminuição da alíquota, a verdadeira elevação dos tributos resultará da maior ou menor majoração que, POR DECRETO, o Poder Executivo, fizer nos VALORES VENAIS. - Ainda com relação ao presente aspecto, cumpre-nos demonstrar que, por menor que possa vir a ser a majoração do valor venal, para 1979, o benefício maior ficará para os INDUSTRIAIS, a seguir para os COMERCIAIS e, POR ÚLTIMO, para os RESIDENCIAIS. Essa conclusão é verdadeira, como podemos verificar pelo quadro seguinte:

<u>Tipo de Imóvel</u>	<u>Alíquota Hoje</u>	<u>Alíquota Proposta</u>	<u>Redução</u>
INDUSTRIAL	2,00%	1,00%	-1,00%
COMERCIAL	1,75%	1,00%	-0,75%
RESIDENCIAL	1,50%	1,00%	-0,50%

2ª ALTERAÇÃO - Artigo 35

O Projeto anterior (lei vigente hoje) dispunha sobre a aplicação de três penalidades aos faltosos no pagamento do tributo:

- a - multa de 10% para atrasos até 30 dias;
multa de 20% para os atrasos superiores a 30 dias;
- b - juros moratórios à razão de 1% ao mês; e
- c - correção monetária, devida a partir do mês imediato ao do vencimento.

O Projeto atual inova, investe com maior dureza sobre os contribuintes e, mais uma vez, tenta iludir os Pares deste Poder. Vamos à análise por partes:

a - foi incluída uma multa de 30%, para os atrasos superiores a 60 dias.

Ora, sabemos todos que a população de nossa cidade é, na sua

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 20 / 78

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º 178

grande maioria, constituída de operários e de assalariados - em geral. Entretanto, parece que o fato, que tanto sensibilizava o Poder Executivo, em outras épocas, hoje em dia está sendo desconsiderado, já que não foi levado em conta na criação dessa violenta multa. Sabemos todos, também, que em Município vizinho ao nosso, onde a carga tributária sobre os munícipes foi pesada, não se chegou a tamanha barbaridade: lá, a multa por atraso de pagamento é SEMPRE de 10%, não sofrendo variação percentual, por considerar que o contribuinte pilhado em atraso, está sofrendo dificuldades financeiras; em nossa cidade, é nessa situação que ele será ESMAGADO pela Prefeitura, que o obrigará a um recolhimento de até 30% sobre o valor do tributo!

b - juros moratórios. Desejamos esclarecer, também, que a falta de referência a essa pena pecuniária não significa seu desaparecimento. E o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 161 que dispõe: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, - seja qual for o motivo determinante da falta..." Que não venham os Senhores Vereadores favoráveis a tentar nos fazer crer que o Poder Executivo está agindo com benignidade: mesmo não constando da Lei Municipal, os JUROS DE MORA podem ser cobrados !

c - correção monetária - Neste caso, a situação é exatamente a mesma, já que, por força da legislação revolucionária, a correção monetária nos créditos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal pode ser exigida, independentemente de legislação própria.

3ª ALTERAÇÃO - § 1º, do Artigo 51

Trata-se neste caso, de correção técnica, já que os referidos incisos do artigo 10, dispunham sobre situações - em que o imóvel semi-construído as consideraria Territorial e, ao mesmo tempo, no § 1º do artigo 51, ao se tratar dos i moveis edificadas, era feita referencia ao mesmo dispositivo, numa espécie de "bis-em-idem". Entretanto, a esse respei

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 20 / 78

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 78

to, voltaremos a tratar dos dispositivos vigentes que, na - forma do presente Projeto de Lei, em seu artigo 4º, se pretende revogar.

4ª ALTERAÇÃO - Artigo 56

Mais uma vez, estamos diante de uma anunciada "redução" de alíquota que, conforme demonstramos às folhas 1 e 2, quando do exame da 1ª alteração, nem de leve significa uma correspondente REDUÇÃO DE TRIBUTOS. Como naquele caso, aqui também os beneficiados pelo corte na alíquota, continua a ser os Industriais e Comerciantes, como se pode observar do quadro seguinte:

<u>Tipo de Imóvel</u>	<u>Alíquota de Hoje</u>	<u>Alíquota Proposta</u>	<u>Redução</u>
INDUSTRIAL	1,50%	0,50%	-1,00%
COMERCIAL	1,25%	0,50%	-0,75%
RESIDENCIAL	1,00%	0,50%	-0,50%

5ª ALTERAÇÃO - Artigo 222 a 229

Trata-se aqui, da criação de uma "taxa de limpeza de ruas", com a qual se pretende investir sobre os contribuintes. Pela nova redação aos citados artigos, o Poder Executivo pretende desmembrar a Taxa de Limpeza Pública, atualmente cobrada sobre imóveis edificadas (art. 223) em uma "Taxa de limpeza de ruas e uma Taxa de Coleta de Lixo" (artigo 5º do presente Projeto de Lei). A taxa de limpeza de ruas seria - cobrada de imóveis edificadas ou não e a de Coleta de Lixo apenas dos edificadas. Não seria tão estravagante a medida, se já houvesse uma TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, especialmente destinada à limpeza de ruas, já que a lógica nos ensina que um lote vago não acarreta criação de lixo, eis que este produto é específico e resultante das atividades humanas em uma residência ou outro qualquer estabelecimento.

Temos, então, primeiramente, que a TAXA DE LIMPEZA-PÚBLICA, como pretendida, acarretará uma BI TRIBUTAÇÃO sobre os imóveis não edificadas, o que já configura uma INCONS

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 20 / 78

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º 178

TITUCIONALIDADE.

Por outro lado, como configurada no Projeto de Lei, a TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA não atende aos requisitos do artigo 79 do Código Tributário Nacional, eis que não contém o princípio da DIVISIBILIDADE, citada no inciso III, aos proprietários de imóveis não edificadas, a Taxa de Limpeza Pública não aproveita, eis que estes não geraram a necessidade do serviço, nem beneficiarão, SEPARADAMENTE, dele. Essa taxa, isto sim, aproveitará tão somente ao conjunto de proprietários ou moradores nos imóveis edificadas de determinada via pública e, o que é mais desfigurante do conceito de Taxa, proveitará à generalidade dos munícipes que transitarem por essa via pública. Assim, por ser de natureza compulsória e ter como fato gerador (no caso de imóveis não modificados) a propriedade (e não o benefício DIVISÍVEL, pelo serviço), essa TAXA é uma simples MASCARAÇÃO de verdadeiro-IMPOSTO. Dessa forma, é também INCONSTITUCIONAL, já que, à luz do artigo 4º do CTN, vemos que a "natureza jurídica de um tributo é determinada pelo fato gerador", não importando, "a denominação e demais características formais adotadas pela lei".

Deparamo-nos, aqui, também, com a malfadada MULTA DE 30%, para os atrasos superiores a 60 dias. Mantemos os comentários lançados às folhas 2, quando da análise da 2ª alteração.

DEMAIS ALTERAÇÕES

A. No tocante às Taxas de Limpeza Pública, de Iluminação Pública e de Conservação de Logradouros Públicos, podemos notar ter havido alteração no critério de seu lançamento, já que não serão lançadas por metro quadrado de área, mas por metro linear de testada, com implicações de majoração que estaremos demonstrando em quadro à parte.

B. Com relação aos artigos 5º a 16, do presente Projeto de Lei, deparamo-nos com a instituição da Taxa da Coleta de Lixo, desmembrada da Taxa de Limpeza Pública, como se

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 20 /78

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 78

fosse possível considerá-las coisas diferentes. Merece especial destaque o parágrafo único do artigo 6º, que contém - dispositivo segundo o qual "As remoções especiais de lixo - que excedam a quantidade mínima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público". Esse dispositivo, ao nosso ver, deveria ser alterado - com o propósito de evitar-se a possibilidade de favorecimentos ou perseguições individualizadas - , já que não se sabe qual a "quantidade mínima" que será fixada pela Municipalidade.

C. No artigo 333, fica vislumbrada a possibilidade - de favorecimentos ou perseguições, eis que a SUPLEMENTAÇÃO DE PRAZOS poderá ser deferida, pelo Senhor Prefeito, sem critérios de generalidade, beneficiando ou deixando de beneficiar determinado cidadão. A nosso ver, a redação deveria OBRIGAR À GENERALIDADE E EVITAR A POSSIBILIDADE DE PARTICULARIZAÇÕES.

D. Bastante inusitada, também, a exigência contida no artigo 334, no sentido de que, para obter certidões, o contribuinte, além dos débitos vencidos, deverá recolher aqueles para os quais "A ÉPOCA NORMAL DE RECOLHIMENTO JÁ TENHA INICIADO". Desconhecemos qual possa ser a ÉPOCA NORMAL DE RECOLHIMENTO, mencionada no dispositivo: Será o MÊS do vencimento? Será a SEMANA? Será o ANO? Também entendemos deva ser providenciada nova redação.

Finalmente, a par com o Demonstrativo em folha separada, comprovando a elevação dos tributos, desejamos esclarecer que, com a redação do artigo 335, este Projeto de Lei não tem condições de ser apreciado pela Câmara Municipal, eis que incorre em FALHA de natureza essencial, prejudicando a aplicação da legislação, no exercício de 1979. Vamos esclarecer: no citado dispositivo, a Municipalidade determina como se corrigirá o VALOR DE REFERÊNCIA - base de cálculo - para a maioria dos tributos municipais - , deste exercício, para o de 1979. No entanto, em lamentável engano (o que comprova total falta de atenção, para não dizer desconhecimento da matéria), o presente Projeto de Lei afirma que o Valor

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 20 / 78

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 78

de Referência VIGENTE NESTE EXERCÍCIO é de Cr\$ 877,70. Discordamos totalmente. O que se deve lamentar, é o fato de haver sido COPIADO o artigo vigente neste exercício, sem o cuidado de providenciar a alteração daquele valor. Para o exercício de 1978, a partir de MAIO, o valor de referência é de Cr\$ 1.150,70 (que deverá ser confirmado pelo Poder Executivo, já que é de seu total interesse). Esse fato, nos leva a concluir pela impraticabilidade do dispositivo e, por consequência, de toda a matéria contida na legislação municipal, fundada no Valor de Referência.

Assim, apesar da disposição contida no Projeto de Lei, o Poder Executivo não terá como fixar Valor de Referência, que não seja com base no VIGENTE NA DATA DESTE PROJETO, ou, como vimos, Cr\$ 1.150,70. Convém notar, também, que nos cálculos efetuados, nos limitamos a acrescer 31%, que deverá ser inferior ao reajuste das ORTN, neste exercício.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR José Avelino Cares

MEMBRO Pedro Toledo

MEMBRO Messias Skif

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei

n.º 20 / 78

Comissão de

Justiça e Redação

Parecer n.º

/ 78

DEMONSTRATIVO					
Estamos supondo: uma CASA, em lote de 10X30, com 80,00 M2 de construção; um lote vago, de 10X30; os dois imóveis numa mesma rua. Em 1978 o Valor Venal da Casa é igual a Cr\$ 26.000,00 e o do terreno: Cr\$ 18.000,00. Estimando-se uma majoração de 30% nos valores venais, para 1979, teríamos: Valor Venal da Casa: Cr\$ 33.800,00; do Terreno, Cr\$ 23.400,00. Os dois imóveis são servidos por Limpeza Pública, Conservação de Vias, Iluminação Pública. A casa é servida por Coleta de Lixo: O VALOR DE REFERÊNCIA, para 1979 deverá ser de Cr\$ 1.506,00 (igual ao VR atual, de Cr\$ 1.150,70, acrescido de 31%).					
		EDIFICAÇÕES		TERRENOS	
TRIBUTOS		1978	1979	DIF. %	DIF. %
IMPOSTO PREDIAL-TERRITORIAL		260,00	169,00	270,00	234,00
TAXA LIMPEZA PÚBLICA		56,00	36,10	-	27,50
TAXA CONSERVAÇÃO DE VIAS		13,60	123,40	24,00	123,40
TAXA ILUMINAÇÃO PÚBLICA		28,00	79,80	51,00	79,80
TAXA COLETA DE LIXO		-	120,00	-	-
SOMAS		357,60	528,30	+47%	345,00 464,70 +34%
V. Venal com MAIS 50%		357,60	583,57	+63%	345,00 500,19 +44%
V. Venal com MAIS 80%		357,60	666,19	+86%	345,00 553,43 +60%
V. Venal com MAIS 100%		357,60	721,76	+101%	345,00 588,90 +70%

Recebido em

Prazo Vencido em

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º / 78

Comissão de Justiça e Redação

Parecer n.º / 78

Demonstrativo das Alíquotas - <u>Sómente imóveis Residenciais</u> - 78 a 81					
Tributos					
A- Imposto Predial	1,0% s/V.Venal	0,5% S/V.Venal	0,5% s/V.Venal	0,5% s/V.Venal	0,5% s/V.Venal
A- Imposto Territorial	1,5% s/V.Venal	1,0% s/V.Venal	1,0% s/V.Venal	1,0% s/V.Venal	1,0% s/V.Venal
B- T. Limpeza Pública	0,08% s/m2 const.	0,24% s/m frente	0,30% s/m frente	0,37% s/m frente	0,37% s/m frente
B- T. Conservação Vias	0,02% s/m2 const.	0,82% s/m frente	1,61% s/m frente	2,30% s/m frente	2,30% s/m frente
B- T. Iluminação	0,04% s/m2 const.	0,53% s/m frente	0,66% s/m frente	0,83% s/m frente	0,83% s/m frente
B- T. Coleta Lixo	- não existia	0,10% s/m2 const.	0,12% s/m2 const.	0,15% s/m2 const.	0,15% s/m2 const.
A- Tributos calculados com base no <u>Valor Venal</u> , reajustado anualmente , por Decreto do Poder Executivo					
B- Tributos calculados com base no Valor de Referência, também reajustado do Anualmente, pelo Prefeito					

Recebido em

Prazo Vencido em

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei n.º 20 / 78

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer n.º / 78

Temos para parecer o projeto em tela.
Analisando detidamente somos de entendimento que óbi
ce algum quanto ao aspécto financeiro existe.
Êste é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Recebido em _____

Prazo Vencido em _____

DIRETOR DE SECRETARIA

RELATOR

José Avelino Cares
José Avelino Cares

MEMBRO

Octaviano de Góes Vieira
Octaviano de Góes Vieira

MEMBRO

Rubens Mesadri
Rubens Mesadri



Câmara Municipal de Itororantim

ESTADO DE SÃO PAULO

<u>FÔLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL</u>	SIM	NÃO	AUSENTE
Antonio Aires dos Santos			X
Augustinho Chriguer	X		
Francisco Munhoz		X	
Georgino Marques Dias		X	
José Avelino Cares		X	
José Corrêa Filho	X		
José Moacir Abbad			
Lázaro Alberto de Almeida	X		
Manoel Andriotta		X	
Messias Skif		X	
Octaviano de Goes Vieira	X		
Pedro Toledo		X	
Rubens Mesadri			X
SOMA	4	6	2

S/S em 24 de novembro de 1978

Presidente

José Corrêa Filho

Secretário



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

C O N V O C A Ç Ã O

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTO -
RANTIM, nos termos do Artigo 18 e §§, do Decreto-Lei Complementar
nº 9, de 31 de dezembro de 1969, CONVOCA os Senhores Vereadores pa
ra a 15ª Sessão Extraordinária, da 2ª Sessão Legislativa, da 4ª Le
gislativa, a ser realizada em 1º de dezembro de corrente, sexta -
feira, às 20:00 horas, para deliberarem:

Em 2ª discussão:

Projeto de Lei nº 20/78 de autoria do Senhor Prefeito Municipal -
que altera o Código Tributário Municipal.

Justificativa

Devido a urgência da matéria contida
na propositura objeto desta Convocação é que solicitamos uma vez
mais a colaboração dos Nobres Pares.

Votorantim, 29 de novembro de 1978

José Moacir Abbad
Presidente

José Corrêa Filho
Secretário



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º

312/78 - C.M.

Votorantim, 01 de dezembro de 1.978.

Excelentíssimo Senhor:

Para apreciação de Vossa Excelência e nobres Vereadores, estamos remetendo a inclusa EMEN DA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei que nessa Colenda Câmara recebeu o nº. 20/78 e que dispõe sobre alteração ao Código Tributário Municipal de Votorantim.

Como se observa das modificações in trodúzidas, as quais foram objeto de nossa atenção e estudos, concluímos que devem permanecer as redações originais estabelecidas pela Lei nº. 316/77, excetuando alguns dispositivos.

Em consequência foram eliminadas as variações das multas de mora conforme previa o Projeto em exame em seus artigos 35, 229, 244 e 256, todos o riundos da redação que lhe fora dado pelo artigo 1º.

Por seu turno o "caput" do artigo 11 também foi alvo de modificação substancial, mantendo-se contudo, os seus parágrafos 1º e 2º; e o "Art. 335" in serido na redação do artigo 18 do Projeto corrigiu a questão relativa ao valor de referência (VR) utilizado pelo Código Tributário.

Com tais considerações, esperamos o acolhimento da presente.

No ensejo apresentamos os nossos pro



Prefeitura Municipal de Votorantim

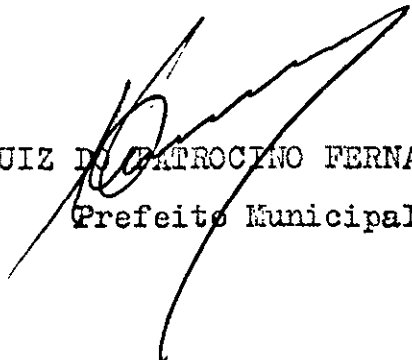
ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIO N.º 312/78 - C.M.

fls. 02

testos de estima e consideração.

Atenciosamente


LUIZ DO CARMO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOSÉ MOACIR ABBAD

Digníssimo Presidente da

CÂMARA MUNICIPAL DE

VOTORANTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDAS MODIFICATIVAS

AO PROJETO DE LEI Nº 20/78.

Redijam-se, da seguinte forma, o artigo 1º e o "caput" do artigo 11:

- Art. 1º - O artigo 12; o parágrafo 1º do artigo 51; o artigo 56; o "caput" do artigo 222; o artigo 223; o artigo 224; o artigo 239 e o artigo 251, todos da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento)".

"Parágrafo 1º do artigo 51 - Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial, considera-se o imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirva para a habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado".

"Art. 56 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor do imóvel construído cuja apuração se faz con



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

siderando-se a área total do terreno e as construções existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 0,50% (meio por cento)".

"Art. 222 - A taxa de Limpeza Pública, tem como fato gerador, a utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos".

"Art. 223 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços mencionados no artigo anterior".

"Art. 224 - A taxa de Limpeza Pública tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculado a razão de 0,37 % (trinta e sete centésimos por cento) do valor de referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

"Art. 239 - A Taxa de Iluminação Pública tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada a razão de 0,83 (oitenta e três centésimos por cento) do valor de re



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

ferência definido nas disposições finais deste Códi
go, por metro linear de testada do imóvel beneficiada
do pelo serviço".

"Art. 251 - A Taxa de Conservação de Logrado
douros Públicos tem como finali
dade o custeio dos serviços utilizados pelo contribu
inte, ou posto a sua disposição e será calculada
a razão de 2,30% (dois inteiros e trinta centésimos
por cento) do valor de referência, definida nas dis
posições finais deste Código, por metro linear de testa
da do imóvel beneficiado pelo serviço".

- Art. 11 - A falta de pagamento da Taxa
de Coleta de Lixo, nos venci
mentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará
o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) se o
atrazo fôr de até 30 dias e 20% (vinte por cento) ,
nos demais casos, do valor da taxa corrigida, a co
brança de juros moratórios, à razão de 1% (hum por
cento) ao mês e a correção monetária, calculada median
te a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Gove
rno Federal, para atualização dos débitos fiscais.

Redija-se, da seguinte forma, o "Art. 335"
inserido na redação do Art. 18:

"Art. 335 - Para a fixação do valor de
referência (VR), utilizado por
este Código, o Executivo procederá da seguinte forma:



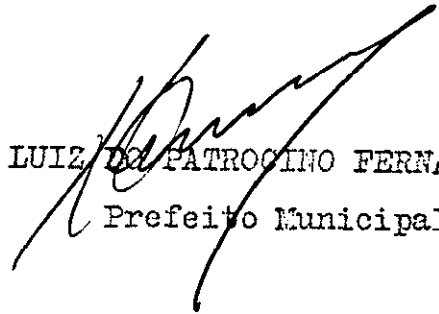
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

anualmente através de Decreto, aplicar-se á ao valor de referência (VR) que estiver em vigor (neste exercício é de Cr\$ 1.150,70) conforme Decreto 79.611 de 28 de abril de 1977 o coeficiente multiplicador estabelecido pelo Ministério do Estado da Fazenda, relativo às obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) - Lei 6.423 de 17 de junho de 1977 obtendo-se assim o novo valor de referência (VR) a ser utilizado pelo Município, para efeitos deste Código".

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM ,
em 1º de dezembro de 1978 - XIV ANO DA EMANCIPAÇÃO.


LUIZ DA PATROCÍNIO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 1 de 12 de 1974

in nome